

O QUE MUDOU NA CARACTERIZAÇÃO DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS?

Análise dos textos legais

Uma leitura atenta das Portarias 545 de 10/7/2000 do MTE , e 26 , de 2/8/2000 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que alteraram a NR 16 da Portaria 3214/78, nos permite concluir que o entendimento sobre a caracterização de periculosidade nas atividades de manuseio, armazenagem e transporte de inflamáveis , sofreu uma significativa modificação.

Para permitir um encadeamento de raciocínio, abordaremos em primeiro lugar neste artigo os termos técnicos constantes do glossário da Portaria 26.

Inicialmente, convém ser observado que o mesmo baseou-se na Portaria 204, de 26/5/97, do Ministério dos Transportes, denominada "Instruções Complementares ao Regulamento de Transporte Terrestre de Produtos Perigosos".

Com exceção da expressão " embalagem certificada", todas as demais constam das citadas "Instruções" (algumas com irrelevantes modificações).

Assim, temos que:

Ø Embalagem certificada

A aprovada nos ensaios e padrões previstos pela NBR 11.564/91 da ABNT

Ø Embalagem ou embalagem simples

Recipiente, ou qualquer outro componente com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis

Ø Embalagem composta

Conjunto de uma embalagem externa e um recipiente interno, formando uma unidade integrada

Ø Embalagem combinada

Conjunto de uma ou mais embalagens , denominadas internas, contidas em uma embalagem externa

Ø Recipiente

Elemento de contenção destinado a receber e conter (sic) o líquido inflamável

Ø Tambor

Elemento cilíndrico destinado a conter o líquido inflamável (sendo, portanto, uma forma de recipiente)

Entendidos os conceitos desses termos técnicos, analisaremos as alterações introduzidas na NR16.

No item 1, letra "j", foi introduzida a expressão " quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 desse anexo".

No item 4, está estabelecido que não caracterizam periculosidade para fins da percepção do adicional de remuneração o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 .

O subitem 4.1 trata do manuseio armazenagem e transporte de embalagens certificadas (simples, compostas ou combinadas), quando respeitadas as prescrições constantes do quadro I da Portaria 545.

O item 4.2 trata dessas mesmas atividades com recipientes de até 5 litros , independente de certificação, desde que lacrados na origem.

O quadro I explicita , para as embalagens certificadas, o relacionamento entre os diversos tipos de embalagens (internas e externas) e os diferentes grupos de embalagens, classificados em I, II e III . Estes grupos devem possuir características de construção adequadas aos riscos apresentados pelos produtos embalados, os quais, por sua vez, são função de certas características físico-químicas dos produtos, principalmente ponto de fulgor, ponto de ebulição, toxicidade e capacidade de corrosão.

Ainda o quadro I explicita quais as cargas máximas das embalagens combinadas, as quais podem variar de até 60 Kg a até 450 Kg, conforme o tipo de embalagem e o grupo de embalagem (I,II e III), sendo a carga mínima líquida de cada embalagem interna arbitrada em 5 litros.

Para embalagens simples, certificadas, o quadro I impõe limites de capacidade máxima, os quais podem variar de até 60 litros a até 450 litros, segundo os mesmos critérios .

Existe, portanto, uma íntima relação entre o subitem 4.1 e o quadro I.

A análise do subitem 4.2 , que trata de recipientes com volumes de até 5 litros, conduz à conclusão que esses independem de certificação , desde que lacrados de forma a impedir o vazamento do conteúdo.

Conclusões

As atividades de manuseio, armazenagem e transporte de embalagens certificadas e recipientes lacrados contendo líquidos inflamáveis (solventes, perfumes, produtos farmacêuticos, tintas , entre outros) perdem a caracterização de periculosidade, desde que obedecidos os preceitos acima mencionados.

Observações

Apenas como colaboração , já que somos testemunhas da dedicação e profissionalismo dos integrantes do Departamento de Segurança e Saúde do MTE , apontamos alguns tópicos que merecem ser, a nosso ver, objeto de análise e possível correção.

No texto da NR 16

- O item 16.6, no que se refere a líquidos inflamáveis, perdeu a razão de ser. Ou ele é revogado, ou deve ter redação semelhante a da letra "j" do item 1 do Anexo 2. De outra forma, dois preceitos da NR 16 entrarão em conflito (o 16.6 e a letra "j" do item 1 do Anexo 2)
- O anexo 3 em suas letras "r", "s" e "t" deve ter a redação adequada ao prescrito pela letra "j" do item 1 do Anexo 2, já que o conceito de área de risco está intimamente ligado à caracterização da periculosidade por inflamáveis

No texto do item 4.1, introduzido na NR 16

- Modificar para : " manuseio, armazenagem e transporte de embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, contendo líquidos inflamáveis" , em lugar de " manuseio, armazenagem e transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas"

Justificativa

O manuseio, armazenagem e transporte referem-se às embalagens e não aos líquidos.